

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/05/2019 – ITEM 47

TC-006074.989.16-1

Câmara Municipal: Quadra.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Mauricio Soares Saraiva.

Advogado: Angelo Becheli Neto (OAB/SP nº 145.931).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NOS TÓPICOS DE RELEVÂNCIA NA MATÉRIA. GASTOS COM PESSOAL – REGISTRO DO SALÁRIO FAMÍLIA CONFORME NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 elaborou o relatório de fls. 1/12, constante do evento 24.9, consignando os apontamentos que seguem:

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO – escrituração equivocada de gratificação¹.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções nº 02/2016, quanto ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Consta, ainda, do Laudo de Fiscalização que as transferências financeiras advindas do Executivo foram realizadas em conformidade com a previsão do orçamento (R\$ 920.000,00); e que as despesas situaram-se no limite das receitas recebidas, havendo devolução do saldo de duodécimos não utilizado (R\$ 13.701,91) à Prefeitura (demonstrativo de fl. 2).

¹ Prevista no artigo 141 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Quadra (Lei Municipal nº 63/97), com denominação de "Salário- Família". Valor de R\$ 2.318,40, equivocadamente escriturado como gastos com inativos ("Outros Benefícios Previdenciários"), inexistentes no orçamento da Edilidade.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Resolução nº 01/2016 (evento 12.1).

A Fiscalização não constatou pagamentos a maior do que os estabelecidos para o período.

Após regular notificação (evento 28.1), a Câmara Municipal, por seu Procurador Jurídico, apresentou as justificativas constantes do evento 37.1, acompanhadas dos documentos juntados nos eventos 37.2/37.8.

Asseverou como correto o lançamento da operação contábil sobre o Salário-Família, por se tratar de benefício de natureza previdenciária², sendo registrado na rubrica específica (Pessoal Inativo, Pensionistas e Outros Benefícios Previdenciários), disponível à época no Sistema Audep (3º Quadrimestre).

Isso porque no exercício de 2017 não havia no sistema SICONFI rubrica específica para “Benefícios Previdenciários”, mudança que foi posteriormente implementada, em 2018, sendo apropriada para o lançamento referente ao Salário Família.

Quanto à inobservância das Instruções desta Corte, anotou tratar-se de episódio isolado, relativo ao envio do “Balancete Isolado – Conta Contábil” e “Balancete Isolado – Conta Corrente” no dia posterior (31/08) ao prazo estabelecido (30/8), não havendo qualquer outro documento remetido extemporaneamente.

A Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, acolheu as alegações de defesa sobre o lançamento contábil do Salário Família nos Gastos com Pessoal. Anotou, também, o atendimento dos limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo pela regularidade das contas (evento 50.1).

² Recurso Especial nº 1.275.695 ES, do Superior Tribunal de Justiça, tratou do assunto consignando no item 3: “A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida em que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social.”



A Chefia do Órgão restituiu os autos nos termos da Resolução nº 02/18.

O douto Ministério Público de Contas opinou no sentido da regularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Câmara Municipal de Quadra**, relativas ao **exercício de 2017**, denotaram observância dos mandamentos constitucionais e legais relativos: aos Gastos com Folha de Pagamento (69,36%); à Despesa Total (6,40%); aos Dispendios com Pessoal (4,26%); e ao Pagamento dos Subsídios dos Agentes Políticos.

A execução orçamentária foi equilibrada, com a devolução do saldo de duodécimos à Prefeitura. Não foi constatada a ocorrência de déficit financeiro.

Acolho as alegações da defesa da Edilidade contidas no evento 37.1 sobre o lançamento da operação contábil do valor relativo ao Salário-Família na rubrica “Pessoal Inativo, Pensionistas e Outros Benefícios Previdenciários”, em se tratando de benefício de natureza previdenciária e não de gratificação, podendo com isso ser afastada a mácula.

A inobservância do prazo para a remessa de dois documentos a esta Corte pode ser relevada, em face das justificativas da origem e da natureza formal que a reveste.

Os demais aspectos verificados no âmbito do Legislativo evidenciaram boa ordem.

Nessas condições, acolhendo as manifestações de ATJ e do douto MPC, voto pela **regularidade das contas da Câmara Municipal de Quadra, relativas ao exercício 2017**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Em consequência, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, quito o responsável Maurício Soares Saraiva.

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o cumprimento às Instruções nº 02/16, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro